

LÍNGUA E EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO:

Prof. Arnon D. Rodrigues

Na atual Constituição do Brasil há duas referências explícitas a língua. Ambas são de caráter restritivo aos direitos do cidadão e refletem uma política lingüística implícita, cuja origem histórica remonta à legislação pombalina do século XVIII. Essas duas referências encontram-se nos seguintes dispositivos:

- (1) Artigo 147, § 3º: "Não poderão alistar-se eleitores:
 - a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
 - b) ..."

- (2) Artigo 176, § 3º: "A legislação de ensino adotará os seguintes princípios e normas:
 - I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;
 - II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;
 - III - ..."

Em ambos os casos a referência é feita à "língua nacional", entidade que a própria Constituição não define e que, portanto, nela é tomada como óbvia. Essa impressão de obviedade decorre certamente do fato de que a língua portuguesa tem sido em toda a história do Brasil o veículo exclusivo da administração pública e do fato de que hoje ela é de longe a língua majoritária neste país. Assim, "a língua nacional", no texto constitucional, significa inequivocamente a língua portuguesa, na qual naturalmente esse texto está redigido.

Entretanto, como o Brasil é, de fato, pluriétnico e plurilíngüe, as restrições de natureza lingüística incluídas na Constituição podem implicar em limitações aos direitos das minorias étnicas e lingüísticas. É o que veremos adiante. Antes, porém, vamos qualificar sucintamente o plurilingüismo deste país. São faladas hoje no Brasil, como idiomas maternos de brasileiros natos, cerca de duzentas línguas. São pelo menos 170 línguas in-

dígenas e cerca de 30 línguas de origem européia e asiática. A situação demográfica, social e lingüística de cada uma dessas duas centenas de minorias lingüísticas é muito mal conhecida, pois o IBGE, responsável pelos censos no Brasil, aparenta considerar preconceituosamente - como, de resto, praticamente toda a administração pública - que só uma língua é falada no território nacional e, assim, não levanta dados sobre a situação lingüística do País. Melhor conhecidas são, assim mesmo, as situações das minorias indígenas, graças às contribuições de antropólogos, lingüistas e missionários. Estas minorias variam consideravelmente do ponto de vista demográfico, de sociedades com populações entre 10.000 e 20.000 pessoas até sociedades reduzidas a poucas dezenas de indivíduos. De um ponto de vista sociolingüístico, há sociedades essencialmente monolíngües em seu idioma tradicional e há outras em que ocorrem diferentes graus de bilingüismo, com o Português como segunda língua sendo conhecido de forma mais ou menos restrita, quer quanto à porção dos indivíduos que o conhecem, quer quanto à natureza desse conhecimento. (Não faço aqui alusão às trinta e tantas sociedades indígenas que só falam o Português, nem ao bilingüismo ou multilingüismo decorrente do domínio de mais de uma língua indígena).

Em todas as sociedades indígenas a língua nativa é, como nas demais sociedades humanas, o mais fundamental meio de desenvolvimento cognitivo, afetivo e social da pessoa. Por essa razão, todo indivíduo dessas e das demais sociedades deve ter assegurado o direito ao cultivo de sua língua, inclusive a ter nela a educação básica. É nesse sentido que se têm manifestado nos últimos quarenta anos todas as organizações internacionais preocupadas com o bem-estar e com o futuro da Humanidade, desde

a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), passando pela Declaração dos Direitos da Criança (1959), até a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Nesses documentos básicos da Organização das Nações Unidas firmou-se o princípio mais geral, segundo o qual ninguém deve ser discriminado por motivo do idioma que fala.

Embora o Brasil seja signatário dessas solenes declarações, a nossa atual constituição não só é omissa no seu art. 153, § 1º, onde dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas", sem aí incluir a distinção de língua; mas é também claramente discriminatória, ao negar aos que não falam a língua portuguesa, o direito ao voto (art. 147, § 3º) e, indiretamente, o direito à educação primária (art. 176, § 3º, I).

Só em 1965 o Congresso Nacional tomou uma medida favorável aos direitos lingüísticos das minorias indígenas, quando, pelo Decreto Legislativo nº 20, aprovou a Convenção nº 107 da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre a "proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes". Essa convenção, que no ano seguinte foi promulgada pelo Presidente da República (Decreto nº 58.824, de 24/7/66) para que "seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém", inclui, entre outras, as seguintes recomendações:

- "1) Será ministrado às crianças pertencentes às populações interessadas ensino para capacitá-las a ler e escrever em sua língua materna ou, em caso de impossibilidade, na língua mais comumente empregada pelo grupo a que pertençam.
- 2) Deverá ser assegurada a transição progressiva da língua materna ou vernacular para a língua nacional ou para uma das línguas oficiais do país.
- 3) Serão tomadas, na medida do possível, as devidas providências para salvaguardar a língua materna ou vernacular."

Em 1973 mais um ato legislativo foi praticado pelo Governo Federal implicando no reconhecimento do direito lingüístico das minorias indígenas, ao incluir-se na Lei nº 6001 - Estatuto do Índio - um artigo, segundo o qual "a alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira."

Tanto o Decreto nº 58.824 de 1966 quanto a Lei nº 6001 de 1973 constituíram passos importantes no sentido da mudança da política lingüística herdada pelo Brasil da administração colonialista pombalina para uma política mais moderna, mas democrática e mais humana. Entretanto, a Constituição permaneceu inalterada, tornando possível a arguição de inconstitucionalidade para os dispositivos mais avançados daqueles dois diplomas legais, sobretudo em vista do art. 176, § 3º, I, que veda o ensino primário, isto é, dos 7 aos 14 anos de idade (art. 176, § 3º, II), em outra língua que não "a nacional", ou seja, a portuguesa.

Esse princípio constitucional foi reproduzido, de forma enfática e ampliada, pela Lei nº 5.692, que em agosto de 1971 fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e que dispôs, em seu art. 1º, § 2º, que "o ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional". Com isso, a proibição de ministrar o ensino em outra língua foi estendida dos 14 aos 17 anos de idade.

Com esses dispositivos constitucionais e legais o Brasil tem clara e lamentavelmente exercido discriminação sistemática contra suas numerosas minorias lingüísticas, no que se refere a dois direitos fundamentais: o direito à educação e o direito ao voto. Com respeito a este último, foi recentemente, pela Emenda Constitucional nº 25, de 15/5/85, alterado o § 3º do art. 147, para eliminar a discriminação que atingia os analfabetos, mas foi mantida aquela que restringe os direitos dos que têm

outras línguas, indígenas ou não. Aliás, a alínea a do § 3º do art. 147, ao proibir que se alistem eleitores "os que não sabem exprimir-se na língua nacional", discrimina não apenas contra os brasileiros que têm outras línguas, mas também contra os que são surdos-mudos.

Para que cesse no Brasil a discriminação por motivo de língua é necessário que a nova Constituição a ser elaborada proximamente deixe de incluir os dispositivos restritivos e discriminatórios presentes na atual Constituição (alínea a do § 3º do art. 147 e inciso I do § 3º do art. 176) e passe a incluir algumas disposições que reconheçam e assegurem os direitos das minorias lingüísticas: por um lado, incluir a língua no preceito correspondente ao atual § 1º do art. 153, de modo a dispor que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, ..."; por outro lado, reconhecer explicitamente o fato de que no Brasil existem minorias étnicas e lingüísticas, cujos direitos devem ser definidos e assegurados.